

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

WEBULL TECHNOLOGIES, INC. e WEBULL TECHNOLOGIES PTE. LTD. X R. DA S. P.

PROCEDIMENTO N° ND-202444

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

WEBULL TECHNOLOGIES, INC., companhia constituída segundo as leis de Delaware, domiciliada em 108 West 13th Street, Wilmington, Delaware, representada por seus advogados, com endereço profissional em São Paulo/SP, Brasil; e **WEBULL TECHNOLOGIES PTE. LTD.**, sociedade limitada estabelecida em Singapura, com domicílio em 108 Cecil Street Unit #31-02, Frasers Tower, Singapura, 069547, também representada por seus advogados, são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as “**Reclamantes**”).

R. DA S. P., registrado no CPF sob o nº 284.***.***-80, representado por conta própria, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <webull.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 17/02/2021 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 29/07/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado às Reclamantes confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 29/07/2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <webull.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 31/07/2024, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <webull.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 05/08/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 05/08/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 19/08/2024, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva.

Em atenção ao artigo 8.2 do Regulamento da CASD-ND, a Secretaria Executiva, em 21/08/2024, comunicou ao Reclamado sobre irregularidades formais identificadas na Resposta, dando 5 (cinco) dias corridos para a correção de tais irregularidades.

Em 27/08/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de Resposta, do Reclamado. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 05/09/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 11/09/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

As Reclamantes afirmam fazer parte do grupo empresarial “Grupo Webull”, fundado nos Estados Unidos em 2018, que figura atualmente como um líder mundial no oferecimento de soluções que unem tecnologia e investimento por meio de uma plataforma de negociação avançada, a “Plataforma Webull”, que integra produtos e serviços, incluindo negociação, distribuição de produtos de gestão de patrimônio, dados e informações de mercado, comunidade de usuários e educação de investidores.

Alegam que o Grupo Webull, a partir de seu destaque no mercado, expandiu suas operações internacionalmente, levando seus serviços a diversos países como Hong Kong, Singapura, Austrália, África do Sul, Japão, Canadá, Indonésia e Reino Unido. A expansão do grupo no Brasil se deu em 2023, com a constituição de sociedades empresárias que operam o fornecimento da Plataforma Webull para clientes brasileiros.

As Reclamantes alegam que o caso reportado satisfaz todos os elementos exigidos pelo Regulamento para que seja determinada a transferência do Nome de Domínio em disputa.

Em particular, as Reclamantes sustentam que o Nome de Domínio em disputa é idêntico ao seu nome de domínio registrado em 2005 <webull.com>, uma vez que incorpora totalmente a marca notoriamente conhecida WEBULL, registrada pelo grupo empresarial das Reclamantes em diversos países e com pedidos de registro no Brasil, com a adição da terminologia genérica <.br>. Dentre os depósitos de pedido de registro de marca para WEBULL das Reclamantes perante o INPI, estão:

Processo	Apresentação	Marca	Classe	Data de Depósito
932547052	Mista	 Webull	NCL 09	08/11/2023
932547710	Mista	Webull	NCL 36	08/11/2023

Assim, as Reclamantes afirmam que restam cumpridas as condições previstas nas alíneas (b) e (c) do item 2.1 do Regulamento CASD-ND, uma vez que enxerga a plausibilidade de confusão gerada pelo Nome de Domínio em disputa com marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade e nome de domínio anterior.

No mais, em que pese o Nome de Domínio em disputa não estar atualmente ativo, as Reclamantes alegam a má-fé por parte do Reclamado que registrou o Nome de Domínio com o provável objetivo de vendê-lo para as Reclamantes ou para terceiros, o que seria corroborado pelo fato de o Reclamado ter alegado, em sede de negociações extrajudiciais não conhecer a marca WEBULL. Afirmam, ainda, que o Reclamado alegou que o registro do Nome de Domínio que incorpora marca notoriamente conhecida das Reclamantes se deu por coincidência, mesmo atuando no mesmo segmento mercadológico, e sugeriu a transferência do Nome de Domínio sob o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Assim, as Reclamantes ressaltam que o Nome de Domínio teria sido registrado de má-fé com intuito de vendê-lo às Reclamantes quando se estabelecessem no Brasil; ou de impedir que as Reclamantes o utilizassem; prejudicar suas atividades comerciais; ou ainda intencionalmente atrair usuários da Internet. Assim, as Reclamantes dizem estar cumpridas as hipóteses previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do Artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

As Reclamantes trazem fatos e documentos que demonstrariam a notoriedade da marca WEBULL, e alegam que o registro do Nome de Domínio em disputa, em 2021, se deu em tempo no qual sua marca teve ampla exposição no mercado internacional, o que também evidenciaria intenção de má-fé do Reclamado quando do registro.

Consequentemente, com fulcro Art. 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm, as Reclamantes pleiteiam, nos termos do Artigo 4.3. do Regulamento da CASD-ND, a transferência do Nome de Domínio em disputa para a Webull Technologies (Brazil) Ltda.

b. Do Reclamado

O Reclamado alega que o registro do Nome de Domínio em disputa foi motivado pela intenção legítima de uso em um projeto próprio, sem qualquer intenção de venda ou especulação de domínio.

O Reclamado sustenta também que não há qualquer risco de confusão entre as marcas, produtos ou serviços oferecidos pelas partes, uma vez que sua empresa opera no setor de consultoria de tecnologia, estando supostamente distante do setor financeiro em que atuam as Reclamantes.

No mais, o Reclamado defende que a proposta de contraprestação pecuniária pela transferência do Nome de Domínio em disputa foi uma medida sugerida pelas Reclamantes, sendo a proposta de venda que enviou um indicativo de sua boa-fé visando a resolução do conflito.

Além disso, o Reclamado afirma possuir poucos domínios registrados, todos ligados à sua própria empresa, sem que exista qualquer intenção de comercializar tais domínios, prática que nunca foi adotada pelo Reclamado.

Adicionalmente, o Reclamado destaca que o pedido de registro da marca WEBULL ainda se encontra pendente de decisão junto ao INPI, de modo que ainda não goza de direito de uso exclusivo sobre a marca no Brasil.

Consequentemente, o Reclamado pleiteia pela rejeição das alegações das Reclamantes, de modo que mantido o seu direito sobre a titularidade do Nome de Domínio em disputa.

Insta destacar, porém, que o Reclamado, após ser intimado acerca de irregularidades formais identificadas em sua Resposta, deixou transcorrer o prazo para corrigi-las, de modo que, de acordo com os art. 8.2 e 8.4 do Regulamento CASD-ND, este Especialista reconhece que o Reclamado não apresentou resposta em conformidade com os requisitos do art. 8.2 do Regulamento CASD-ND, pelo que se aplicam os efeitos da revelia do art. 8.4.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente, entende este Especialista que a Reclamação está devidamente instruída com os documentos pertinentes, e entende que o processo está maduro para análise do mérito.

Este Especialista esclarece que deixa de propor às Partes a conciliação prevista no item 10.1 do Regulamento da CASD-ND, pois o teor das manifestações aponta para o seu desinteresse, não havendo nos autos qualquer indício de que haveria possibilidade de solução amigável – considerando especialmente que as Partes já tentaram contato extrajudicial sem êxito em chegar a um consenso.

No mérito, o Regulamento do SACI-Adm, em seus artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, em seu artigo 2.1, dispõem que a legitimidade do registro de nome de domínio “.br” pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, cumulado com a comprovação de pelo menos um dos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” ou “c”, dos referidos artigos 7º e 2.1:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e o artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND apontam que as circunstâncias que constituem indícios de má-fé são as previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, dos referidos dispositivos legais:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro

endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

A má-fé pode ser caracterizada a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

Assim, este Especialista esclarece que o mérito desta Reclamação foi analisado em consonância com a legislação aplicável, os documentos e provas apresentadas pelas Partes, e respeitando o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento SACI-Adm e do item 10.2. do Regulamento da CASD-ND e foi possível formar seu convencimento a respeito da matéria a partir do material e documentação fornecidos pelas partes no curso do procedimento.

O Reclamado apresentou defesa em desconformidade com os requisitos do art. 8.2 do Regulamento CASD-ND. Logo, considerando o art. 8.4 do Regulamento CASD-ND, tem-se que se aplicam os efeitos da revelia, que, destaque-se, não implica automaticamente na procedência do feito. Este Especialista fundamenta a decisão deste procedimento a partir de todos os itens disponíveis nos autos, incluindo da Resposta do Reclamado, mesmo que considerando os efeitos da mencionada revelia.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Pela análise dos autos, restou demonstrado que as Reclamantes são titulares do nome de domínio <webull.com>, registrado em agosto de 2005, portanto com clara anterioridade perante o Nome de Domínio em disputa, que foi registrado somente em 2021. Logo, sem dúvidas, resta aqui satisfeita a hipótese do art. 7º, (c) do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1, (c) do Regulamento CASD-ND.

Além disso, as Reclamantes lograram êxito em demonstrar a notoriedade da marca WEBULL, registrada em diversos países com atuação do grupo empresarial de que fazem parte, e amplamente conhecida em seu segmento mercadológico. Portanto, observa-se aqui também a incidência do quanto previsto no art. 7º, (b) do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.1, (b) do Regulamento CASD-ND.

O Nome de Domínio em disputa <webull.com.br> reproduz integralmente a marca notoriamente reconhecida das Reclamantes WEBULL. Além disso, tem-se que o nome de domínio em disputa é composto pela reprodução integral da marca WEBULL, das Reclamantes, com a adição do domínio de nível superior de código de país (“ccTLD”) <.com.br>. Este Especialista acredita que a adição do ccTLD <.com.br> a um domínio

composto pela reprodução quase que idêntica do nome de domínio <webull.com> e a reprodução da marca notoriamente conhecida WEBULL, das Reclamantes, não é capaz de afastar a possibilidade de confusão ou associação indevida gerada pelo Reclamado quando do registro do nome de domínio em disputa.

No que diz respeito a extensão “.com.br”, resta consolidado na jurisprudência – tanto de procedimentos SACI-Adm quanto da UDRP – que a adição de uma extensão genérica ou de código de país, como é o presente caso, não adiciona distintividade ao nome de domínio em disputa apta a evitar a confusão, sendo a reprodução integral da marca das Reclamantes bastante para caracterizar a possibilidade de confusão. Neste sentido, o Especialista concluiu em Mozilla Foundation e Mozilla Corporation v. R. C. B., Caso OMPI No. DBR2017-0013:

“O nome de domínio em disputa reproduz exatamente a marca MOZILLA da Reclamante, sem qualquer acréscimo exceto o domínio de nível superior de código de país (“ccTLD”) “.com.br”, para o Brasil. Em decisões anteriores sob o Regulamento, painéis administrativos deliberaram no sentido de que basta que o nome de domínio incorpore inteiramente a marca do reclamante para estabelecer o requisito do artigo 3 do Regulamento. Vide Moncler S.P.A. v. P. dos S. M., Caso OMPI No. DBR2015-0001 e Volkswagen Aktiengesellschaft e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. v. P. C. J., Caso OMPI No. DBR2015-0005.”

Assim, este Especialista vislumbra o preenchimento dos requisitos dos art. 7º, (b) e (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1, (b) e (c) do Regulamento CASD-ND, vez que o Nome de Domínio em disputa incorpora tanto o nome de domínio anterior <webull.com> quanto a marca notoriamente conhecida WEBULL, de titularidade das Reclamantes, em sua totalidade. Portanto, o Nome de Domínio em disputa é suficientemente similar a ponto de gerar possibilidade de confusão com o nome de domínio anterior das Reclamantes, assim como com a marca notoriamente conhecida WEBULL.

Deste modo, com base nos elementos disponíveis nos autos, este Especialista considera que o primeiro elemento disposto no Regulamento foi estabelecido.

b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com o art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, tem-se que a Reclamação deverá conter o legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Observou-se pela Reclamação que as Reclamantes visam fazer uso do nome de domínio para continuar sua franca expansão no mercado brasileiro. Atualmente, as Reclamantes utilizam do nome de domínio <webull-br.com> para oferecer seus serviços no Brasil.

Assim, nota-se que as Reclamantes possuem interesse legítimo em obter a titularidade do Nome de Domínio em disputa, que incorpora totalmente sua marca notoriamente conhecida WEBULL, para exercer suas atividades na Internet no Brasil por meio de um nome de domínio com ccTLD <.com.br>.

Dessarte, este Especialista vislumbra o preenchimento do requisito constante no art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, vez que resta claro o legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com o art. 12º (b) do Regulamento SACI-Adm, tem-se que na Resposta a ser apresentada pelo Reclamado devem constar “todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento”.

Conforme destacado acima, o Reclamado apresentou Resposta fora das conformidades do art. 8.2 do Regulamento CASD-ND, já que não regularizou os vícios presentes em sua Resposta no prazo estipulado, aplicando-se sobre o Reclamado os efeitos da revelia do art. 8.4 do mesmo Regulamento.

Outrossim, este Especialista entende importante destacar o quanto alegado pelo Reclamado. Nota-se que o Reclamado somente citou ter direitos sobre o Nome de Domínio em disputa diante de seu registro no órgão brasileiro competente. No mais, o Reclamado afirma que registrou o Nome de Domínio em disputa para um projeto de sua empresa, que seria lançado em 2025.

Ocorre que o Reclamado não apresentou documentação alguma para comprovar suas alegações quanto ao suposto legítimo interesse em realizar um projeto empresarial sob o Nome de Domínio em disputa; ou sequer atentou para sanar os vícios em sua Resposta apontados pela Secretaria em 21/08/2024, conforme se depreende dos autos e do relatório desta decisão.

Assim, não há elemento nos autos que comprove legítimo interesse ou direito no registro e no uso do Nome de Domínio em disputa pelo Reclamado, mesmo diante das alegações apresentadas que não se serviram de fundamentação suficiente para comprovar as afirmações do Reclamado. Desta forma, este Especialista entende que (i) a falta de

instrução da Resposta do Reclamado com documentação que comprovaria o registro e uso legítimo, ou direito do Reclamado sobre o Nome de Domínio; e (ii) a falha do Reclamado em sanar os vícios de sua Resposta para visar rebater as alegações das Reclamantes com êxito; são fatores que indicam que o Reclamado não teria direito ou interesse legítimo algum com relação ao Nome de Domínio em disputa.

Nesse sentido, este Especialista não vislumbra direito ou legítimo interesse do Reclamado com relação ao Nome de Domínio, vez que o Reclamado não foi capaz de comprovar direito ou legítimo interesse no Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND apresentam exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé na utilização de um nome de domínio objeto de Reclamação:

- a) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Reclamado registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Reclamado intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

No caso em questão, conforme esclarecido acima, este Especialista entende que o Reclamado registrou o nome de domínio em disputa que leva à confusão em relação ao nome de domínio anterior <webull.com> e à marca notoriamente conhecida WEBULL das Reclamantes. Vê-se também que, segundo as evidências disponíveis, o Reclamado não possui qualquer afiliação com as Reclamantes, e não foi capaz de comprovar que possui legítimo interesse ou direitos sobre WEBULL. Ademais, nota-se que o Reclamado não é titular de nenhuma marca registrada que contenha o termo nada genérico WEBULL.

Outrossim, considerando a vasta reputação das Reclamantes e suas marcas no mundo, é provável que o Reclamado sabia, ou deveria saber, da existência dos direitos anteriores

das Reclamantes sobre a marca notoriamente conhecida WEBULL e o nome de domínio <webull.com> antes de registrar o Nome de Domínio em disputa. Assim, conclui-se que o Reclamado devia ter conhecimento dos direitos pré-existentes das Reclamantes sobre WEBULL e o domínio <webull.com.br>.

Assim, em se tratando de marca notoriamente conhecida, conforme demonstraram com sucesso as Reclamantes, a má-fé resta comprovada no ato do registro em si, uma vez que é improvável que o Reclamado desconhecesse o negócio das Reclamantes e seus direitos sobre WEBULL. Nesse sentido, vide decisão do procedimento nº ND-202437, desta Câmara.

Pelo contrário do que alega o Reclamado, apesar de ser procedimento simples, o registro de nomes de domínio deve seguir as diretrizes da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, que assim estabelece nos artigos 1º e 5º:

Art 1º - Um nome de domínio disponível para o registro será concedido ao primeiro requerente que o satisfizer, quando do requerimento, as exigências para registro do mesmo, conforme as condições descritas nessa Resolução.

Parágrafo único. Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome de domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.

Desta forma, o Reclamado tinha a obrigação legal de escolher nome em consonância com a legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a escolha do Nome de Domínio em disputa ignora os direitos das Reclamantes sobre a marca WEBULL e o domínio <webull.com>.

O Reclamado afirmou, ainda, em sua Resposta, que não registrou o Nome de Domínio em disputa de má-fé, alegando que o registro do Nome de Domínio fazia parte de um projeto empresarial. Conforme já exposto, em momento algum o Reclamado apresentou documentação que indicasse que o Nome de Domínio realmente seria utilizado de forma legítima e de boa-fé para um projeto. Desta forma, enquanto as Reclamantes apontam que o registro e uso do Nome de Domínio em disputa teriam sido feitos de má-fé pelo Reclamado, este não foi capaz de provar o contrário em nenhuma oportunidade nestes autos, tendo inclusive deixado de sanar os vícios em sua Resposta a fim de que sua

argumentação estivesse em conformidade com o Regulamento CASD-ND para apreciação deste Especialista.

O Reclamado destacou, ainda, que não teria sugerido a transferência do Nome de Domínio em troca de compensação pecuniária. Ocorre que as provas apresentadas pelas Reclamantes demonstram o contrário, vez que o Reclamado que propôs a venda do Nome de Domínio – na verdade, as Reclamantes evidentemente ofereceram uma compensação financeira pelos gastos do Reclamado com o Nome de Domínio somente, visando resolução extrajudicial célere, tendo recebido contraproposta do Reclamado no valor exorbitante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Vale ressaltar que os arts. 7º, (a) do Regulamento SACI-Adm e 2.2 (a) do Regulamento CASD-ND discorrem que o registro do Nome de Domínio com o objetivo de venda para reclamante ou quaisquer terceiros se enquadra como hipótese de má-fé preenchedora do requisito destes artigos. Nesse sentido, vale destacar a decisão da Especialista no procedimento nº ND202428:

“Destarte, ao escolher (i) se utilizar de termos muito similares a outros anteriormente registrados como nome de domínio e marca da Reclamante, (ii) oferecê-los à venda para a própria Reclamante e (iii) não justificar o seu legítimo interesse caracteriza, em especial, a hipótese contida na alínea (a) do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND [...]”

Este Especialista entende que, no presente caso, o Reclamado registrou um nome de domínio que referencia a marca WEBULL, das Reclamantes, em sua totalidade, para tentar a venda do nome de domínio por valor exorbitante às Reclamantes, não tendo sido capaz de provar direito ou legítimo interesse sobre o Nome de Domínio que dissesse o contrário. Desta forma, todos os elementos dos autos apontam para a má-fé do Reclamado.

Nesse sentido, o entendimento deste Especialista é o de que, de fato, o Reclamado buscava enriquecimento a partir de registro de nome de domínio que viola direitos de outrem, restando caracterizada a hipótese do art. 7º, (a) do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 (a) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Deste modo, o Especialista conclui por verificar elementos suficientes para demonstrar que o Nome de Domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com a marca

e nome de domínio <webull.com> das Reclamantes, utilizadas de forma notória no mercado anteriormente ao registro do Nome de Domínio em disputa, sendo suscetíveis de causar confusão; que as Reclamantes possuem legítimo interesse ao Nome de Domínio; e que o Reclamado agiu com má-fé ao registrar o Nome de Domínio para posterior venda às Reclamantes, não tendo sido capaz de provar nestes autos qualquer direito ou legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa.

Resta assim atendida a hipótese no inciso (a), do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, e nos incisos (b) e (c), do artigo 7º, do Regulamento do SACI-Adm, e do art. 2.1, do Regulamento da CASD-ND, devendo a titularidade do Nome de Domínio ser transferida para a Webull Technologies (Brazil) Ltda, conforme postulado.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 10.9 do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <webull.com.br> seja transferido à Webull Technologies (Brazil) Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 51.757.083/0001-07.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2024



Rafael Lacaz Amaral
Especialista